



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



PROJETO DE LEI Nº 03/2021 - DO LEGISLATIVO

Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

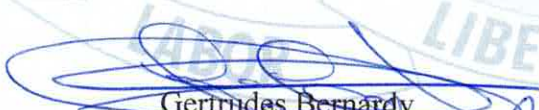
Art. 1º. Ficam revisados em 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão do Poder Legislativo de Ivaiporã.

Art. 2º. O reajuste tem como base de cálculo o índice oficial da inflação IPCA-(Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), correspondente ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

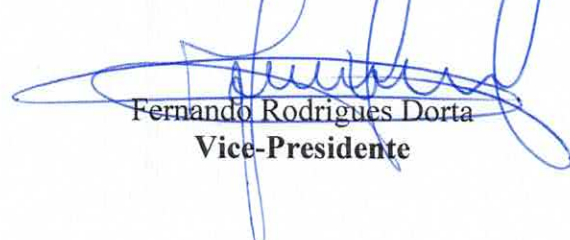
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos de dotações específicas do orçamento programa em execução.

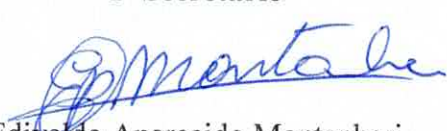
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


Gertrudes Bernardy
Presidente

José Aparecido Peres
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1.102/21

10 de março de 21

Amilcar Lartino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 11 / 03 / 21

Amilcar Lartino

Reunião Extraordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

unanimidade

Em, 11 / 03 / 21

Ata(s) n.º 3.789

Amilcar Lartino

Reunião Extraordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

unanimidade

Em, 11 / 03 / 21

Ata(s) n.º 3.790

Amilcar Lartino





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Trata-se de projeto de lei que visa recompor ou atualizar os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Haja vista que a inflação de 2020 fechou em 4,52% (Quatro Virgula Cinquenta e dois Por Cento), onde os valores expostos estão todos dentro dos limites estabelecidos em lei.

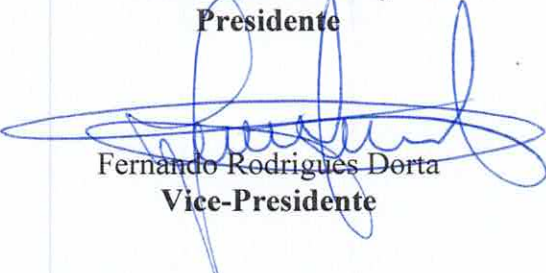
No que se refere ao reajuste dos servidores a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X assevera que “a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Sobre o assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou seu entendimento, conforme segue:

O reajuste salarial dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo 37 da Constituição federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos semelhantes, de acordo com o inciso XII desse mesmo artigo da CF/88.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

José Aparecido Peres
1º Secretário


Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2021		2022		2023	
Total do Orçamento Legislativo	X	4.652.676,62		4.838.783,68		5.032.335,02	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	3.256.873,63		3.387.148,57		3.522.634,51	
Total da RCL*	X	92.525.480,22		96.226.499,42		100.075.559,39	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	5.551.528,81		5.884.620,54		6.237.697,77	
Folha de Pagamento	X	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Vencimentos Servidores Efetivos	10	882.772,22	185.382,16	918.083,10	192.797,45	954.806,42	200.509,34
Vencimentos Servidores Comissionados	15	639.121,56	134.215,52	664.686,42	139.584,14	691.273,87	145.167,51
Subsidio Vereadores	9	629.392,68	132.172,46	654.568,38	137.459,35	680.751,11	142.957,73
Total	34	2.151.286,46	451.770,14	2.237.337,90	469.840,95	2.326.831,40	488.634,58
Total de gastos com pessoal	X	2.603.056,60		2.707.178,85		2.815.465,98	
Impacto no Orçamento	X	55,94%		55,94%		55,94%	

Obs: No exercício de 2021 foram projetados os valores a partir de março/2021 para implantação da reposição salarial (4,52%), da Câmara Municipal Ivaiporã. As projeções de crescimento da receita foram fixadas pela base de cálculo do Legislativo em 4% assim como a despesa a partir de 2021.

I - CÁLCULO

Com a concessão do reajuste com base na inflação IPCA – Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de jan/2020 à dez/2020, aplicado a partir do mês de março/2021, que se refere ao estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



- 1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
- 2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
- 3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são do reajuste apresentado através do projeto de Lei do Poder Legislativo nº 03/2021. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, e subsídios, estimados em 4% devido à crise causada pela pandemia do corona vírus para os anos de 2021/2022/2023.

Todos os valores propostos incluem essa previsão de gastos a partir de março de 2021. Os cargos consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2022/2023.

A base de cálculo do Poder Legislativo para o ano de 2021 está prevista em R\$ 66.466.808,81 (sessenta e seis milhões quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e oito reais e oitenta e um centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R\$ 4.652.676,62 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).



Câmara Municipal de Ivaipora

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



O gasto de pessoal de 2021 está estimado em R\$ 2.162.552,88 (dois milhões cento e sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitante e oito centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 46,47%. Para o ano de 2022 a estimativa é de que a receita cresça com toda a crise vivida no país aproximadamente cerca de 4%, atingindo o montante de R\$ 69.125.481,16 (sessenta e nove milhões cento e vinte cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), 7% desse valor representaria um limite de R\$ 4.838.783,68 (quatro milhões oitocentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos). O gasto de pessoal para 2022 está estimado em R\$ 2.249.054,99 (dois milhões duzentos e quarenta e nove mil cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 46,47%. Para o ano de 2023 a expectativa de crescimento da receita continua em aproximadamente 4%, atingindo um valor de R\$ 71.890.500,40 (setenta e um milhões oitocentos e noventa mil quinhentos reais e quarenta centavos), 7% desse valor representaria um limite para o Poder Legislativo de R\$ 5.032.335,02 (cinco milhões trinta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2023 está estimado em R\$ 2.339.017,18 (dois milhões trezentos e trinta e nove mil dezessete reais e dezoito centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 46,47%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos à Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



Destacando que todo o parecer se embasa na legislação vigente em especial na Lei Complementar 173/2020, e também em consulta formulada através do Acórdão nº 293/2021 – Tribunal Pleno do TCE/PR. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque, além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também pelo controle de nomeações, gratificações, e/ou exonerações de cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quando houver a necessidade, tampouco as vedações de quaisquer espécies de remuneração até o mês de dezembro de 2021 conforme a LC 173/20, nada dispondo sobre os critérios/parâmetros inerentes ao controle do famigerado aumento da despesa de pessoal.

Ivaiporã, 11 de março de 2021.


Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O

Tércius Gomes Pereira Neto
Contador - CRC/PR 049514
CPF 006.609.629-80



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado em 11/03/2021, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 11 de março de 2021.

Gertrudes Bernardy

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I
e IX, da LC 173/20.
Recomposição inflacionária.
Possibilidade. Anuênios e
quinquênios. Período aquisitivo
anterior a 27/05/20.
Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
- b) Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;

b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;

c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;

d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;

e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;

f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;

b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



*derivado de sentença judicial transitada em julgado, ou de
determinação legal anterior à calamidade pública;*

(...)"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20¹, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus

¹ ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



agentes, a revisão geral trata, 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”³

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

³ ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)” (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo ‘reajuste’, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consultante, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)"

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsã o para além da e ssência dos institut os paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés , os institutos paradigmas trazidos no art . 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorren tes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuê nios, triênios , quinquênios) e (b) licenças -prêmio d ecorrentes do decurso de determinado tempo de serviço .

23. Com relação a estes institutos paradigmas , pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios , triênios , quinquên ios e licenças -prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuêni os, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete , necessariamente, o aumento de despesa com pessoal."

"(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



de dezembro de 2021, para efeito de concessão de ~~anúênios~~ ^{anúênios}, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...)."

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido de que "Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 10/2021-PJ

Interessadas: Servidoras da Secretaria da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Memorando nº 2/2021/Secretaria, sobre a possibilidade jurídica da Revisão Geral Anual.

Ementa: Revisão Geral Anual – pandemia do Covid-19 – Lei Complementar nº 173/2020 - inexistência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolado N.º 14601
Ivaiporã, 10 de 03 de 21

PARECER JURÍDICO por:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelas servidoras Daniele Faustino e Fabiana de Oliveira Marangoni quanto à possibilidade jurídica de elaboração de projeto de lei para Revisão Geral Anual dos subsídios dos servidores desta Casa Legislativa, face a Lei Complementar nº 173/2020, editada pelo Governo Federal em decorrência da pandemia da Covid-19.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa,** que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Acerca do tema, verifica-se que tal medida visa a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder.

Esta recomposição anual é **assegurada** pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, por seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifos nossos)

Ainda, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não proíbe a concessão de revisão geral anual, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”. O que se pretende vetar não é a recomposição inflacionaria, mas eventual aumento real concedido aos servidores, o que é ratificado pelo inciso VIII do próprio dispositivo legal, ao vedar

“(…) medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a **preservação do poder aquisitivo** referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no acórdão nº 293/2021, cuja conclusão dispõe expressamente que **“A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/201”**.

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, não havendo, portanto, óbice legal a elaboração de projeto de lei nesse sentido, desde que observadas as exigências **legais, orçamentárias e constitucionais** aplicáveis à espécie, especialmente no tocante a adoção do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Este também é o entendimento da Assessoria Jurídica da Presidência desta Casa de Leis, segundo o **Parecer nº 3/2021 – AJ**, sobre a mesma matéria.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal a elaboração de projeto de lei para concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo, desde que observadas as exigências **legais, orçamentárias e constitucionais** aplicáveis à espécie,

¹ < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00354801.pdf> >. Acesso em 10.03.2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no acórdão n. 293/2021.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, **exclusivamente, a opinião da sua emitente.**

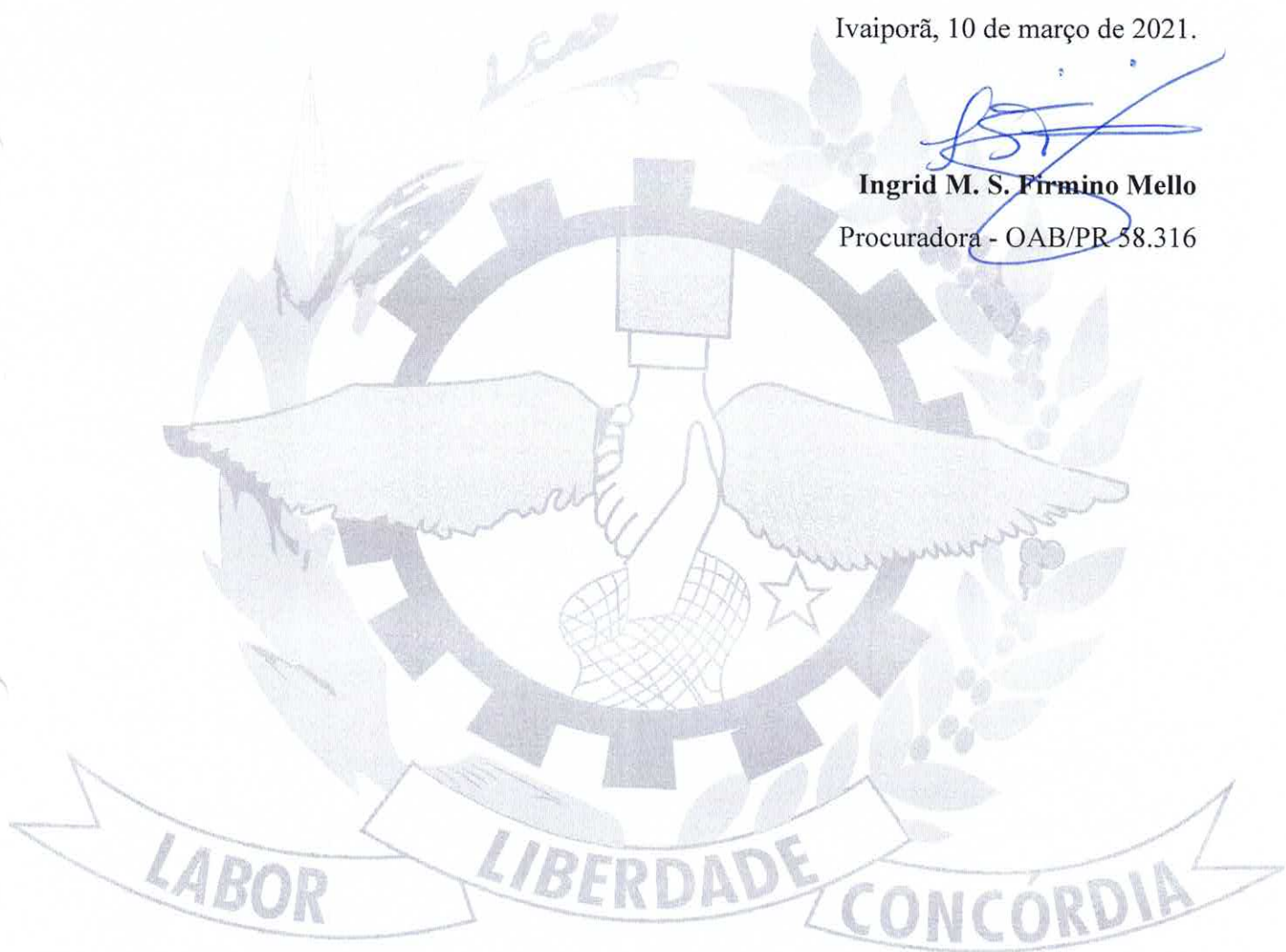
Este parecer possui 3 (três) laudas, todas numeradas e rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 10 de março de 2021.

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Memorando nº 02/2021/Secretaria

Ivaiporã, 09 de março de 2021.

Assunto: Revisão Geral Anual

Ilustríssima Senhora,

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a **Lei Complementar nº173/2020** que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta. Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Trata-se de **CONSULTA JURÍDICA**, a respeito da legalidade e constitucionalidade da Revisão Geral Anual, acerca da elaboração do projeto de lei para Revisão Geral Anual dos subsídios dos servidores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Daniele Faustino,
Assistente Administrativo


Fabiana de Oliveira Marangoni
Assistente Administrativo

Ilustríssima Senhora
Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello,
Procuradora Jurídico,
Ivaiporã - Paraná.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 3/2021

Interessadas: Servidoras da Secretaria da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Memorando nº 1/2021/Secretaria, sobre a possibilidade jurídica da Revisão Geral Anual.

Ementa: Revisão Geral Anual – pandemia do Covid-19 – Lei Complementar nº 173/2020 - inexistência de óbice legal.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Nº 17585
19 de 02 de 21
Ivaiporã, 14:33
Horas: [assinatura]

I – Relatório

Trata-se de memorando formulada pelas servidoras da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Daniele Faustino e Fabiana de Oliveira Marangoni, quanto à possibilidade jurídica da elaboração de projeto de lei para Revisão Geral Anual dos subsídios dos servidores desta Casa Legislativa, diante da pandemia do Covid-19 em que o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173/2020.

O memorando se fundamenta no inciso I e VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020¹.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

¹Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da concessão da revisão geral anual² aos servidores do Poder Legislativo Municipal, e em caso positivo, a propositura do projeto de lei para tal finalidade.

Diante disso, analisaremos alguns pontos sobre o memorando. Vejamos:

Cumprasse assinalar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, assevera que são direitos de todo trabalhador o reajuste salarial que deverá ser periódico e que lhe preservem o poder aquisitivo; enquanto que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 12, §1º, afirma que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices, sendo que este índice não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

Sobre o assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou seu entendimento, conforme segue:

O reajuste salarial dos servidores públicos do poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo nº 37 da Constituição Federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo para os cargos semelhantes, de acordo com o inciso XII desse mesmo artigo da CF/88.³

Nesse sentido, deve-se observar o art. 37, inciso X da Constituição, o qual assevera que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

É importante que se faça a distinção entre a mera reposição de variação inflacionária que pode vir a reduzir o poder aquisitivo da remuneração paga, que visa a manter o

² Revisão Geral anual, correspondente a recomposição por perdas salariais diante da inflação no período de um ano.

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/salarios-do-poder-legislativo-devem-ser-reajustados-por-meio-de-lei-ordinaria/3827/N>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, e o efetivo aumento dos valores dos vencimentos, em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, que se dá por meio de regramento específico e abrange apenas determinados cargos ou classes.

Vejamos que, a Constituição Federal assegura, e que não poderá ser negligenciado em razão de disposição infraconstitucional, é a estabilidade do valor remuneratório em fase da instabilidade da moeda. Nesse sentido, “reajuste” vedado pelo inciso I do art. 8º da Lcp 173/2020, deve ser entendido enquanto efetivo aumento de valor da remuneração, em índice que não reflita a mera recomposição inflacionária.

Para concretização de tal requerimento, é necessário projeto de lei proposto por esta Casa Legislativa, com o devido de impacto orçamentário-financeiro, apresentando o estudo técnico contábil, conforme dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III – Conclusão

Ante o exposto, entende-se que há possibilidade jurídica de concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo, entretanto, está condicionado o estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Isto posto, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 3 (três) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 19 de fevereiro de 2021.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 11 de março do ano de 2021, às 14h, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 12/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$117.708,70 (Cento e dezesseis mil, setecentos e oito reais e setenta centavos). Os recursos serão utilizados de acordo com os programas: Aquisição de equipamentos para o CAPS, Convênio para aquisição de equipamentos para UBS, Programa Gestão SUS – Programa de Reabilitação Psicossocial, Convênio para aquisição de equipamentos para UBS do Jardim Universitário, dentre outros. (1ª e 2ª disc.)

2 - Projeto de Lei nº 13/2021 do Executivo: Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para prestação de serviço no Pronto Atendimento de Saúde criado de forma temporário no Município de Ivaiporã, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal. (1ª e 2ª disc.)

3- Projeto de Lei nº 03/2021 do Legislativo: Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

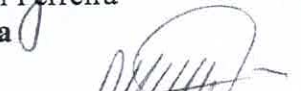
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. (10/03/2021)


Gertrudes Bernardy
Presidente

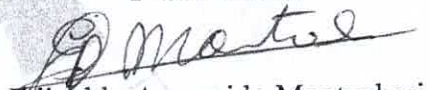

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Jaffer Guilherme Saganiski Ferreira
Vereadora


Antonio Vila Real
Vereador


José Maurino Carniato
Vereador


José Aparecido Peres
1º Secretário


Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário


Josane Gorete Disner Teixeira
Vereador


Sadi Marcondes Mendes
Vereador